



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de janeiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 11/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Luís Geraldo Simas de Azevedo, aprovado na Seção Ordinária do dia 4 de dezembro de 2018, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) desde a educação infantil ao ensino fundamental no Município de Cabo Frio, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

VETO Nº 021/2019

**RAZÕES DO VETO TOTAL
OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
LUÍS GERALDO SIMAS DE
AZEVEDO QUE “DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS
(LIBRAS) DESDE A EDUCAÇÃO
INFANTIL AO ENSINO
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE
CABO FRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em vertente tenciona obrigar o Poder Executivo a instituir a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculados na rede pública de ensino.

A esse respeito, convém consignar que a Constituição Federal, proclamando o cunho nacional da educação, outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (art. 22, inciso XXIV).

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da CF/88) e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria.

Ocorre que esse diploma nacional cuida de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, fica claro que o Projeto de Lei em vertente invadiu, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Oportuno observar que a adoção das providências descritas na propositura, certamente traria despesas para o erário. A instituição da LIBRAS como disciplina curricular exigirá que cada escola venha a dispor de profissional da área.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Comporta ser realçado, por fim, que o projeto diverge do ordenamento constitucional vigente no ponto em que fixa prazo para a regulamentação da lei (art. 6º), matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84, IV), cujo exercício não pode ser coarctado pelo Legislador, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito